



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA PARAÍBA


### 1ª COMISSÃO DISCIPLINAR DO TJDF/PB

#### EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

O Auditor Presidente da Primeira Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol da Paraíba, no exercício da Presidência, **Dr. PAULO GUEDES PEREIRA**, de acordo com o disposto no Art. 47 do CBJD, faz saber aos que este **EDITAL** virem ou dele conhecimento tiverem, que as pessoas físicas ou jurídicas, cujo processo segue relacionado, ficam **CITADAS** da denúncia, que lhes foi oferecida pela Ilustrada Procuradoria, e **INTIMADAS** para **SESSÃO DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO** que será realizada na **SEGUNDA-FEIRA, DIA 08 DE JULHO DE 2024**, com início às **18H00MIN**, no **PLENÁRIO VIRTUAL** do TJDF/PB, através de **VIDEOCONFERÊNCIA** realizada por meio do sistema **"ZOOM"**, conforme documentos anexos. A presença deve ser confirmada através do número de WhatsApp (83) 98847-4016, para recebimento do link da sessão, até 24h (vinte e quatro horas) antes.

1. **PROCESSO Nº 179/2024** – Jogo: Associação Esportiva VF4 x Ibis Futebol Clube, realizado em 30 de maio de 2024 – Campeonato Paraibano de Futebol Sub-15. **Denunciados:** Wesley Matheus Silva, auxiliar técnico; Carlos Alberto Pedrosa, preparador e Diego Rodrigo Guedes, técnico, todos do clube Associação Esportiva VF4, incurso no Art. 258 do CBJD. **AUDITOR RELATOR DR. IVAMBERTO CARVALHO DE ARAÚJO.**

João Pessoa, 1º de julho de 2024.

  
**Maria Augusta de Mariz Melo Pordeus**  
**Secretária do TJDF/PB**



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA PARAÍBA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR AUDITOR PRESIDENTE DA 1ª COMISSÃO DISCIPLINAR DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA PARAÍBA.

PROCESSO Nº 179/2024

PARTIDA: ASSOCIAÇÃO ESPORTIVA VF4 x IBIS FUTEBOL CLUBE

DATA: 30/05/2024

COMPETIÇÃO: CAMPEONATO PARAIBANO DE FUTEBOL SUB-15 MASCULINO

A PROCURADORIA DA JUSTIÇA DESPORTIVA, por seu representante legal ao final assinado, no uso de suas atribuições, com fulcro nos arts. 21 e 22 do Código Brasileiro de Justiça Desportiva, vem, respeitosamente, diante de V. Exa., oferecer **DENÚNCIA** em face de:

- **WESLEY MATHEUS SILVA**, auxiliar técnico da **ASSOCIAÇÃO ESPORTIVA VF4**, pela infração tipificada no art. 258, §2º, II, do CBJD;
- **CARLOS ALBERTO PEDROSA**, preparador da **ASSOCIAÇÃO ESPORTIVA VF4**, pela infração tipificada no art. 258, §2º, II, do CBJD; e
- **DIEGO RODRIGO GUEDES**, técnico da **ASSOCIAÇÃO ESPORTIVA VF4**, pela infração tipificada no art. 258, §2º, II, do CBJD;

o que faz com fulcro nos fatos e fundamentos delineados a seguir.



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA PARAÍBA

### I – DOS FATOS E FUNDAMENTOS JURÍDICOS.

Trata-se de denúncia fundada na Súmula da partida válida pelo Campeonato Paraibano de Futebol Sub-17, realizada em 30/05/2024, no Estádio Evandro Lélis, em João Pessoa/PB. No aludido documento, registrou-se o que segue (fl. 04):

PARAIBANO SUB-15 VF4 X IBIS 30/05/24 125 RODADA

ADVERTÊNCIAS (CARTÕES AMARELOS)					
TEMPO	TIPO	Nº	NOME DO JOGADOR	MOTIVO	EQUIPE
27.33	1º	05	CATO VICTOR PEREIRA	FALTA TEMERARIA	VF4
INTERVALO	AVX		WELLY MATHIUS SILVA	RECLAMAÇÃO ACINTOSA	VF4
INTERVALO	PRCP		CARLOS ALBERTO PEREIRA	RECLAMAÇÃO ACINTOSA	VF4
19.30	2º	03	THALES KAUÁ DOS SANTOS	ATTITUDE ANTIDESPORATIVA	VF4
19.30	2º	17	GUILHERME LIMA	ATTITUDE ANTIDESPORATIVA	IBIS
32.10	2º	09	JUAS VICTOR SAUNDÉS	ENTRADA TEMERARIA	VF4
34.00	2º	10	DIEGO RODRIGUES GONDES	RECLAMAÇÃO ACINTOSA	VF4

04

Da leitura do recorte acima reproduzido, verifica-se que os denunciados foram advertidos (cartão amarelo) ao longo do evento por reclamação acintosa, conduta que configura a infração tipificada pelo art. 258, §2º, II, do CBJD, *in verbis*:

**Art. 258. Assumir qualquer conduta contrária à disciplina ou à ética desportiva não tipificada pelas demais regras deste Código.** (Redação dada pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

PENA: suspensão de uma a seis partidas, provas ou equivalentes, se praticada por atleta, mesmo se suplente, treinador, médico ou membro da comissão técnica, e suspensão pelo prazo de quinze a cento e oitenta dias, se praticada por qualquer outra pessoa natural submetida a este Código. (NR).

§ 1º É facultado ao órgão julgante substituir a pena de suspensão pela de advertência se a infração for de pequena gravidade. (AC).

§ 2º Constituem exemplos de atitudes contrárias à disciplina ou à ética desportiva, para os fins deste artigo, sem prejuízo de outros:



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA PARAÍBA

I - desistir de disputar partida, depois de iniciada, por abandono, simulação de contusão, ou tentar impedir, por qualquer meio, o seu prosseguimento; (AC).

II - **desrespeitar os membros da equipe de arbitragem, ou reclamar desrespeitosamente contra suas decisões.** (AC).

Assim sendo, resta clara a necessidade de penalização dos ditos denunciados por terem incorrido na infração supra indicada, aplicando-lhes a penalidade de suspensão de acordo com os parâmetros previstos pelo **art. 258 do CBJD**.

### II – DOS PEDIDOS.

Ante o exposto, requer-se:

a) O recebimento da presente denúncia por esta 1ª Comissão Disciplinar;

b) A citação dos denunciados para, querendo, apresentarem defesa;

c) Que seja a presente denúncia julgada **PROCEDENTE** para o fim de condenar às penalidades previstas pelo **art. 258 do CBJD** os denunciados **WESLEY MATHEUS SILVA, CARLOS ALBERTO PEDROSA e DIEGO RODRIGO GUEDES**, todos integrantes da comissão técnica da **ASSOCIAÇÃO ESPORTIVA VF4**.

Protesta-se pela produção de todos os meios de prova admitidos em Direito, destacando que a súmula apresentada goza de presunção de veracidade (art. 58, CBJD).

Nestes termos, pede deferimento.

João Pessoa-PB, 25 de junho de 2024.

**LUCAS ALCÂNTARA PONTES DE LEMOS**

Procurador da Justiça Desportiva do Futebol-PB